SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962209 - SE (2024/0437812-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES
ADVOGADOS	:	LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
		PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ROGERIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUCILEIDE ROSENDO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. ÓBICE AFASTADO. REAVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente denunciado por furto qualificado, visando à anulação da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público, que justificou a recusa com base na existência de outros processos criminais.
2. Fato relevante. Certidão do Juízo de origem atesta que o paciente não responde a outros processos criminais no Estado de Sergipe, contrariando a justificativa do Ministério Público para a recusa do ANPP.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Sergipe denegou o *habeas corpus*, mantendo a decisão do Ministério Público de não oferecer o ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, fundamentada na existência de outros processos criminais, é válida quando tal fundamento não encontra respaldo nos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fundamento utilizado pelo Ministério Público para negar o ANPP, baseado na existência de outros processos criminais, não encontra respaldo nos elementos dos autos, conforme certificado pelo juízo processante.
6. Não se determina o oferecimento do acordo, mas apenas se afasta o óbice indevidamente invocado, cabendo ao Ministério Público reavaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA48002433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6dce422e-02ab-478b-9f7f-709356a19f8d

Tese de julgamento: "1. A negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos. 2. A existência de outros processos criminais deve ser comprovada para justificar a recusa do ANPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.835/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6dce422e-02ab-478b-9f7f-709356a19f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962209 - SE (2024/0437812-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES
ADVOGADOS	:	LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
		PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ROGERIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUCILEIDE ROSENDO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. ÓBICE AFASTADO. REAVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente denunciado por furto qualificado, visando à anulação da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público, que justificou a recusa com base na existência de outros processos criminais.

2. Fato relevante. Certidão do Juízo de origem atesta que o paciente não responde a outros processos criminais no Estado de Sergipe, contrariando a justificativa do Ministério Público para a recusa do ANPP.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Sergipe denegou o *habeas corpus*, mantendo a decisão do Ministério Público de não oferecer o ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, fundamentada na existência de outros processos criminais, é válida quando tal fundamento não encontra respaldo nos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47241324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:47
Código de Controle do Documento: 93c6d095-168f-452e-b981-b2bc81de05d1

5. O fundamento utilizado pelo Ministério Público para negar o ANPP, baseado na existência de outros processos criminais, não encontra respaldo nos elementos dos autos, conforme certificado pelo juízo processante.

6. Não se determina o oferecimento do acordo, mas apenas se afasta o óbice indevidamente invocado, cabendo ao Ministério Público reavaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "1. A negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos. 2. A existência de outros processos criminais deve ser comprovada para justificar a recusa do ANPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.835/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rogerio Gomes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou o HC n. 202400357646 (fls. 13/26).

Narram os autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (Processo n. 0000256-38.2024.8.25.0063 ou n. 202456500126, da 2ª Vara Cível e Criminal de Propriá/SE).

Sustenta-se, em breve síntese, que *o paciente não é reincidente e nos autos não existem elementos aptos a comprovar que tenha uma vida voltada para criminalidade. Ou seja, não se encaixa no que preconiza o art. 28-A, § 2º, II do CPP* (fl. 6). Argumenta-se que os processos mencionados na instância de origem foram respondidos há mais de 8 anos e que não houve sentença condenatória.

Alega-se, ainda, que o feito apontado pela instância de origem, atinente à prática de ato infracional, não tem relação com o paciente, tratando-se de homônimo. Aduz-se, então, que é indevida a negativa de oferecimento do ANPP.

Requer-se, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para *declarar a nulidade no recebimento da denúncia bem como*

Documento eletrônico VDA47241324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:47
Código de Controle do Documento: 93c6d095-168f-452e-b981-b2bc81de05d1

a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/9/2024 frente à violação do art. 28-A do CPP e que haja determinação para que o Ministério Público de 1º grau ofereça o Acordo de Não Persecução Penal ao paciente (fl. 12).

Em 22/11/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 607/608).

Prestadas as informações (fls. 613/614), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 618/620, pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* comporta parcial acolhimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público, que fundamentou sua recusa no fato de o paciente ter *respondido por outros processos criminais* (fl. 29).

Acerca do acordo de não persecução penal, consolidou-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não há direito subjetivo do denunciado ao instituto, como também que o acordo se insere no âmbito do poder-dever do órgão de acusação, que poderá deixar de oferecê-lo quando houver justificativa idônea para tanto. Assim, por exemplo: AgRg no RHC n. 211.835/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.

Ocorre que, no caso concreto, em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau, verifiquei a expedição de uma certidão, datada de 27/1/2025, com o seguinte teor (grifo nosso):

> Certifico que, de acordo com consulta anexa, o réu ROGERIO GOMES DA SILVA, **não responde a outros processos**, além da presente demanda, no Estado de Sergipe, bem como, não possui Execução da Pena cadastrada no SEEU.

Como se vê, o próprio Juízo de origem certificou que o paciente não responde a outros processos criminais no Estado de Sergipe, contrariando a justificativa apresentada pelo Ministério Público para a recusa do ANPP.

Dessa forma, evidenciado que o fundamento utilizado pelo *Parquet* para negar o oferecimento do ANPP – existência de outros processos criminais – não

Documento eletrônico VDA47241324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:47
Código de Controle do Documento: 93c6d095-168f-452e-b981-b2bc81de05d1

encontra respaldo nos elementos dos autos, conforme certificado pelo próprio Juízo processante, não há como manter a recusa ministerial baseada em premissa fática equivocada.

Ressalto que não se está aqui determinando o oferecimento do acordo, mas apenas afastando o óbice indevidamente invocado, cabendo ao Ministério Público reavaliar se estão presentes os demais requisitos legais para a concessão do benefício, podendo, inclusive, apresentar outras razões que eventualmente justifiquem a não propositura do ANPP.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar que, na Ação Penal n. 000256-38.2024.8.25.0063, o Ministério Público estadual reavalie a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal ao paciente, afastado o óbice relativo à suposta existência de outros processos criminais.

Documento eletrônico VDA47241324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:47
Código de Controle do Documento: 93c6d095-168f-452e-b981-b2bc81de05d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 962.209 / SE

Número Registro: 2024/0437812-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002563820248250063 00166086620248250000 166086620248250000 202400357646 202456500126 2563820248250063

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
		LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ROGERIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JUCILEIDE ROSENDO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

Documento eletrônico VDA47930880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: 02a3e293-7ce1-4e41-99c3-56e5e2562838

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: 02a3e293-7ce1-4e41-99c3-56e5e2562838